

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Joana Cardia Jardim Cortes¹

É tema recorrente nas ações ajuizadas junto às Varas Cíveis a pretensão de declaração de nulidade de lançamentos e critérios de cobrança, ao argumento de que as instituições financeiras praticam juros abusivos e anatocismo. As referidas demandas, muitas vezes, buscam revisão da relação obrigacional creditícia, com fixação de juros em 12% ao ano ou no patamar da SELIC ou na taxa média de mercado, com expurgo da capitalização de juros, além de repetição do indébito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, *in fine*, do Código de Defesa do Consumidor, formulado na ADIN 2.591, em um primeiro momento, afastou da incidência do Código a questão relativa ao custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas pelas instituições financeiras, estabelecendo que, nesse particular, submetem-se elas ao Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do controle pelo Banco Central do Brasil e do controle e revisão pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, nos seguintes termos, *in verbis*:

“1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição,

¹ Juíza de Direito da 21ª Vara Cível - Capital.

o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros”.

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos embargos de declaração estabelecendo que

“As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. Ação direta julgada improcedente”.

Discute-se, portanto, se o Poder Judiciário pode ser chamado a controlar e rever a composição contratual da taxa de juros em um caso concreto, demonstrada a distorção. Para os que têm esse entendimento, deve-se perquirir quando ocorrem tais distorções a autorizar a intervenção do Poder Judiciário.

No que concerne ao limite de juros cobrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica no sentido de que estas não se sujeitam ao limite de 12% ao ano para os juros remuneratórios. A norma cons-

titucional que dispunha nesse sentido, já revogada, era de eficácia limitada; ou seja, necessitava de norma infraconstitucional para sua implementação, o que impunha a observância do disposto no Decreto 22.626/33 e Lei 4.595/64.

Atualmente, a matéria está sumulada no verbete 648 do STF, que assim dispõe:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO TINHA SUA APLICABILIDADE CONDI-CIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Aplica-se, portanto, às instituições financeiras a Lei 4.595/64 no que pertine à taxa de juros remuneratórios. Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, “por força da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica”. (REsp 699181/MG - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES - Órgão Julgador QUARTA TURMA - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2005 p. 319).

Além disso, a EC 40 dirimiu qualquer questionamento acerca da questão, não se aplicando, portanto, a limitação do Decreto. De outra parte, não há qualquer vedação legal de que a cobrança dos juros se dê também em patamar superior ao da taxa SELIC, pois, quando se trata de sistema financeiro, a taxa de juros pode ser livremente pactuada, somente podendo ser coibida estipulação comprovadamente excessiva.

Uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores estabeleceu a não submissão ao limite de taxa de juros de 12% ao ano e ao limite da taxa SELIC, quando haveria então a abusividade ou onerosidade excessiva a justificar a intervenção do Poder Judiciário?

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que

“Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação”.

(AgRg no REsp 947674/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T3 Julg. 04/12/2007)

Para os que admitem a revisão da taxa de juros pelo Poder Judiciário o parâmetro seria, portanto, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Com efeito, embora o Superior Tribunal de Justiça entenda que não se pode presumir como abusivas as taxas de juros remuneratórios que ultrapassem o limite de 12% ao ano, entende que pode ser declarada, mesmo nas instâncias ordinárias, com base no Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da cláusula contratual que fixe cobrança de taxa de juros excessiva, acima da média do mercado para a mesma operação financeira.

“Os negócios bancários estão sujeitos ao CDC, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da medida de mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido”. (Rel. para acórdão Min. Ari Paragendler, REsp. 407.097-RS, DJ de 29/09/2003).

No que tange ao anatocismo, a matéria é controvertida, já que a capitalização dos juros remuneratórios passou a ser admitida a partir da Medida Provisória 1963-17, de 31 de março de 2000, substituída pela M.P. 2170-36, cujo artigo 5º autoriza a capitalização mensal dos juros, e eternizada pela Emenda 32. Sobre o tema, também, já decidiu a Corte de Uniformização, através de sua Segunda Seção, julgando o REsp.603.643-RS (*in* DJU 21.03.2005, p. 212).

O Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de nosso Estado, porém, reconheceu a inconstitucionalidade da referida medida provisória, alinhando-se ao Enunciado n.º 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Lei n.º 10.931/2004, entretanto, a temática do anatocismo perdeu relevância para os contratos firmados a partir da data de vigência da referida lei, pois passou-se a admitir a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário e as instituições financeiras, então,

começaram a utilizar-se dos referidos títulos de crédito em todas as suas operações para afastar qualquer divergência.

Como se vê, a incidência de juros remuneratórios é tema polêmico e que ainda gerará muitas divergências, pois inserido no dia a dia do consumidor, chamando o Poder Judiciário a solucionar demandas as mais variadas sobre a questão. ❖